

LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES HEDIONDOS: ENTRE A EFICÁCIA PUNITIVA E AS GARANTIAS

PROVISIONAL RELEASE IN HEINOUS CRIMES: BETWEEN PUNITIVE EFFECTIVENESS AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES

Diogo Elizaldo da Silva Barros¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

BARROS, Diogo Elizaldo da Silva; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira. **Liberdade provisória nos crimes hediondos**: entre a eficácia punitiva e as garantias. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito Pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC.

RESUMO

A presente pesquisa abordou uma temática de grande relevância, a liberdade provisória nos crimes hediondos sob a

perspectiva da tensão existente entre efetividade da persecução penal e preservação das garantias constitucionais asseguradas ao acusado no processo penal brasileiro, considerando a evolução legislativa e jurisprudencial relacionada aos limites da prisão cautelar diante da criminalidade grave. O objetivo do estudo consistiu em analisar os limites constitucionais da liberdade provisória nos crimes hediondos, observando a compatibilidade entre repressão penal e proteção dos direitos fundamentais no estado democrático de direito. O método utilizado correspondeu a pesquisa qualitativa, de caráter literária, desenvolvida por meio da análise da Constituição Federal, da legislação processual penal, de entendimentos jurisprudenciais, além das doutrinas relacionadas ao processo penal constitucional e a prisão cautelar. Os resultados demonstraram que a evolução jurisprudencial e as reformas processuais penais promoveram relevante contenção das interpretações direcionadas ao encarceramento cautelar automático nos crimes hediondos, fortalecendo a exigência de fundamentação concreta das decisões relacionadas a prisão preventiva. Concluiu-se que a efetividade da persecução penal não autorizou a flexibilização automática das garantias fundamentais asseguradas ao acusado, permanecendo a legitimidade da prisão cautelar condicionada à demonstração objetiva da indispensabilidade da medida diante das circunstâncias concretas do caso analisado.

Palavras-chave: crimes hediondos; garantias constitucionais; liberdade provisória; prisão preventiva; processo penal.

ABSTRACT

This study addressed a highly relevant issue, provisional release in heinous crimes from the perspective of the tension between the effectiveness of criminal prosecution and the preservation of constitutional guarantees assured to the defendant within the Brazilian criminal procedure system, considering the legislative and jurisprudential evolution related to the limits of pretrial detention in cases involving serious

criminality. The objective of the study consisted of analyzing the constitutional limits of provisional release in heinous crimes, observing the compatibility between criminal repression and the protection of fundamental rights within the Democratic Rule of Law. The method adopted consisted of qualitative research, with bibliographic and jurisprudential approaches, developed through the analysis of the Federal Constitution, criminal procedural legislation, judicial precedents, as well as doctrinal studies related to constitutional criminal procedure and pretrial detention. The results demonstrated that jurisprudential evolution and criminal procedural reforms promoted relevant restraint on interpretations directed toward automatic pretrial incarceration in heinous crimes, strengthening the requirement of concrete reasoning for judicial decisions related to preventive detention. It was concluded that the effectiveness of criminal prosecution did not authorize the automatic flexibilization of the fundamental guarantees assured to the defendant, and the legitimacy of pretrial detention remained conditioned upon the objective demonstration of the indispensability of the measure in light of the concrete circumstances of the analyzed case.

Keywords: heinous crimes; constitutional guarantees; provisional release; preventive detention; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

A liberdade provisória é um instrumento processual destinado a assegurar ao investigado ou acusado o direito de responder ao processo em liberdade quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, ela é fundamentada nos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da excepcionalidade da custódia cautelar (Lopes Jr, 2024).

A aplicação da liberdade provisória nos crimes hediondos permanece entre os temas mais debatidos do processo penal brasileiro, mais precisamente diante da elevada gravidade atribuída aos delitos como homicídio

qualificado, latrocínio, estupro e tráfico de drogas equiparado (Oliveira, 2024).

A Lei n.º 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos foi elaborada em contexto marcado pelo fortalecimento das políticas criminais repressivas e pela intensificação da resposta estatal a violência, circunstância que contribuiu para interpretações favoráveis ao endurecimento das prisões cautelares (Távora; Alencar, 2024).

Com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi consolidado o entendimento no sentido de que a natureza hedionda do delito, isoladamente considerada, não autoriza a manutenção automática da custódia processual, precisando da fundamentação concreta vinculada aos pressupostos legais da prisão preventiva (Rangel, 2024).

Ante as divergências existentes entre o fortalecimento das políticas criminais repressivas e a necessidade da observância das garantias constitucionais que são asseguradas ao acusado. Verifica-se que a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos pode ser compatibilizada com a efetividade da persecução penal sem o comprometimento dos direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988?

A importância de abordar esse tema é justificada pela necessidade de analisar os limites da atuação estatal diante da propagação das prisões cautelares e dos impactos jurídicos provocados pela relativização das garantias fundamentais no processo penal da contemporaneidade.

A liberdade provisória não corresponde a prisão preventiva e nem a prisão em flagrante, se trata de um instituto processual relacionado a possibilidade de manutenção da liberdade do investigado ou acusado quando

ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (Prado, 2023).

A prisão em flagrante tem natureza pré-cautelar e depende de posterior controle jurisdicional, enquanto a prisão preventiva constitui medida cautelar autônoma condicionada aos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, assim o sistema processual penal brasileiro admite medidas cautelares diferentes da prisão, estruturadas conforme os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no artigo 282 do CPP (Lopes Jr, 2024).

O objetivo desta pesquisa é investigar os limites constitucionais da liberdade provisória nos crimes hediondos, levando em consideração a tensão existente entre a eficácia punitiva estatal e a preservação das garantias fundamentais.

1 CRIMES HEDIONDOS E A EVOLUÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o estudo desenvolvido por Badaró (2024), os crimes hediondos correspondem as infrações penais submetidas ao tratamento jurídico mais rigoroso em razão da elevada reprovabilidade atribuída pelo legislador as condutas consideradas ofensivas aos bens jurídicos de maior relevância social.

Lopes Júnior (2024) apresentou que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabeleceu uma disciplina diferenciada para os crimes hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo, determinando a insuscetibilidade de graça, anistia e fiança, além da adoção de resposta penal mais severa pelo estado.

Conforme mensurado, a regulamentação constitucional ocorreu com a promulgação da Lei n.º 8.072/1990, responsável por definir os delitos classificados como hediondos e estabelecer critérios específicos relacionados a persecução penal e a execução da pena (Nucci, 2024).

Para Távora e Alencar (2024), o surgimento da referida legislação esteve relacionado ao crescimento da criminalidade violenta nas últimas décadas do século XX e ao fortalecimento das políticas criminais direcionadas ao endurecimento da repressão penal, nesse período, foi estabilizado o entendimento favorável ao aumento das medidas restritivas de liberdade como mecanismo de contenção da violência e de fortalecimento da segurança pública.

A lei dos crimes hediondos introduziu um rigor legislativo significativo ao restringir os benefícios processuais e penitenciários aplicáveis aos acusados pela prática dessas infrações, em sua redação original, o diploma legal vedava expressamente a concessão da liberdade provisória, circunstância que colaborou para a consolidação das interpretações direcionadas a manutenção quase automática da custódia cautelar nos delitos de maior gravidade (Oliveira, 2024).

Para Rangel (2024), o autor descreve que a prisão processual passou a assumir função primordial dentro da persecução penal, principalmente diante da compreensão de que determinadas infrações demandariam resposta estatal imediata e mais severa.

A prisão processual possui natureza cautelar e finalidade distinta da pena criminal definitiva, nesse viés, Lopes Jr (2024), apresenta sua percepção da seguinte forma:

A prisão preventiva não pode ser utilizada como mecanismo de antecipação da tutela penal, nem assumir função satisfativa da pretensão punitiva estatal. Sua decretação exige demonstração concreta da necessidade cautelar, vinculada aos pressupostos legalmente previstos, sob pena de transformação da medida excepcional em instrumento incompatível com as garantias constitucionais asseguradas ao acusado. A privação cautelar da liberdade somente encontra legitimidade quando destinada à proteção efetiva do processo ou da sociedade, jamais como resposta automática à gravidade abstrata da imputação penal (Lopes Jr., 2024, p. 89).

A aplicação está vinculada a necessidade de assegurar a regularidade da persecução penal, preservar a instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, conforme previsão contida nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP). A privação antecipada da liberdade decorre da existência de elementos concretos que demonstrem a indispensabilidade da medida cautelar (Capez, 2024).

De acordo com o estudo de Alexy (2015), apesar dessa natureza excepcional, a evolução histórica do processo penal brasileiro mostra que a prisão preventiva passou, durante longo período, a ser aplicada de forma propagada, principalmente em crimes hediondos, a elevada gravidade atribuída a essas infrações frequentemente era utilizada como fundamento suficiente para justificar a manutenção da custódia processual, contribuindo para os debates relacionados a compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A evolução doutrinária e jurisprudencial modificou progressivamente essa interpretação, o STF e o STJ passaram a reconhecer que a natureza do delito, isoladamente considerada, não legitima a manutenção

automática da prisão preventiva, tornando indispensável a demonstração concreta dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

As alterações promovidas com base na Lei de nº 12.403 de 2011, redefiniram o sistema cautelar brasileiro ao propagar as medidas cautelares diversas da prisão e de reforçar a excepcionalidade da custódia preventiva, logo após, a Lei de nº 13.964 de 2019 que fortaleceu a exigência da fundamentação individualizada das decisões relacionadas a prisão cautelar, aumentando o controle jurisdicional sobre a restrição antecipada da liberdade (Avena, 2024).

A evolução da prisão processual no direito brasileiro acentua significativamente a reformulação dos limites do poder punitivo estatal, resultado diferente relacionado a necessidade de compatibilização entre a efetividade da persecução penal e da preservação das garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

1.1 CRIAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E A POLÍTICA CRIMINAL REPRESSIVA

A Lei de n.º 8.072/1990 foi instituída em um contexto marcado pela intensificação da criminalidade violenta e pela crescente expansão do discurso político direcionado ao endurecimento da legislação penal brasileira, a alta repercussão social dos delitos envolvendo os homicídios, sequestros e crimes patrimoniais praticados mediante violência colaborou com a formação do ambiente favorável ao recrudesimento da repressão estatal como mecanismo de contenção da insegurança pública (Nucci, 2024).

De acordo com Oliveira (2024), a elaboração da Lei dos Crimes Hediondos refletiu o movimento legislativo voltado a intensificação dos mecanismos de contenção penal, mediante restrições mais severas no âmbito processual e executório aplicáveis aos acusados dessas infrações, a

privação cautelar da liberdade tem uma posição de destaque dentro da política criminal adotada naquele cenário histórico, sustentada pela concepção de que o aumento do rigor repressivo produziria efeitos diretos sobre a redução da criminalidade.

A partir dessa orientação legislativa, determinadas infrações penais passaram a receber disciplina jurídica diferenciada dentro do ordenamento brasileiro, submetendo os acusados as limitações mais rígidas quanto ao acesso a benefícios legais e ao exercício da liberdade durante a persecução criminal (Távora; Alencar, 2024).

A Lei n.º 8.072/1990, em sua redação original vedava expressamente a concessão da liberdade provisória, circunstância que impulsionou interpretações direcionadas a manutenção quase automática da prisão preventiva nos delitos classificados como hediondos (Rangel, 2024).

A política criminal instituída pela Lei dos Crimes Hediondos se tornou um objeto das relevantes críticas doutrinárias, sobretudo em razão da crescente valorização do encarceramento como resposta prioritária a violência urbana, Ferrajoli (2014), descreveu que a expansão do poder punitivo estatal sem observância dos limites constitucionais compromete a legitimidade do sistema penal democrático.

De acordo com o estudo de Prado (2023), a contraposição entre garantismo penal e a política criminal de segurança pública é bem abordado quanto aos limites constitucionais da repressão estatal, enquanto o discurso repressivo sustentava o aumento das medidas restritivas de liberdade como mecanismo necessário ao enfrentamento da criminalidade violenta.

A teoria garantista passou a defender a contenção do poder punitivo mediante observância rigorosa das garantias

constitucionais relacionadas a liberdade, a presunção de inocência e ao devido processo legal (Prado, 2023).

Nesse contexto, o encarceramento cautelar deixou de ser analisado exclusivamente sob perspectiva de eficiência repressiva, alcançando dimensão constitucional vinculada a limitação jurídica da atuação estatal dentro do processo penal democrático.

Sob essa perspectiva, o fortalecimento das medidas restritivas de liberdade passou a impulsionar os debates relacionados aos limites constitucionais da atuação repressiva estatal e a compatibilidade entre a segurança pública e a preservação das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

1.2 A NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR E A VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

A utilização da prisão cautelar no processo penal brasileiro sempre teve uma posição complexa dentro da relação entre o exercício do poder punitivo estatal e a preservação das garantias individuais, a privação da liberdade antes do trânsito em julgado encontra legitimidade jurídica quando vinculada a necessidade concreta de proteção da persecução criminal, circunstância na qual, afasta qualquer possibilidade da utilização da medida como instrumento de antecipação da sanção penal (Moraes, 2024).

De acordo com Streck (2024), a estrutura constitucional do processo penal brasileiro atribui a prisão preventiva em caráter estritamente excepcional, condicionado a demonstração dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, a tutela da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal constitui o fundamento jurídico da custódia cautelar, com a motivação individualizada capaz de evidenciar a indispensabilidade da restrição antecipada da liberdade em caso concreto.

A desvinculação entre prisão cautelar e juízo definitivo de culpabilidade representa elemento fundamental da sistemática constitucional relacionada as medidas restritivas de liberdade, a ausência da finalidade punitiva impede que a custódia processual seja sustentada pelos fundamentos genéricos ou construções abstratas relacionadas exclusivamente a gravidade da imputação criminal, sob pena de descaracterização da própria natureza jurídica da medida cautelar (Prado, 2023).

A vedação da liberdade provisória prevista originalmente na Lei de n.º 8.072/1990 refletia orientação legislativa direcionada a intensificação das restrições processuais aplicáveis aos acusados pela prática de crimes hediondos, o encarceramento cautelar passou, durante longo período, a assumir posição de destaque dentro da política criminal repressiva adotada pelo ordenamento brasileiro, frequentemente relacionado a necessidade de contenção imediata da criminalidade violenta (Lopes Jr, 2024).

A impossibilidade da concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos recebe críticas doutrinárias em razão da incompatibilidade entre a vedação automática da liberdade e os princípios constitucionais que limitam o exercício da jurisdição penal, a ausência da análise individualizada da necessidade da prisão preventiva produzia significativa relativização da presunção de inocência e da exigência de fundamentação concreta das decisões judiciais relacionadas a custódia cautelar (Prado, 2023).

A evolução jurisprudencial do STF promoveu a modificação interpretativa ao reconhecer que a natureza hedionda da infração penal, isoladamente considerada, não possui capacidade suficiente para justificar a manutenção automática da prisão preventiva, a restrição cautelar da liberdade precisou da demonstração concreta dos requisitos legalmente previstos, reforçando o entendimento de que a

excepcionalidade da prisão preventiva constitui garantia indispensável dentro do processo penal democrático (Badaró, 2024).

1.3 AS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIS E A REDEFINIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A estrutura cautelar do processo penal brasileiro foi historicamente marcada pela predominância do encarceramento preventivo como instrumento recorrente dentro da persecução criminal, a prisão cautelar frequentemente recebia fundamentação associada a gravidade da imputação penal ou a invocação abstrata da ordem pública, contribuindo a flexibilização dos limites constitucionais relacionados a restrição antecipada da liberdade (Prado, 2023).

De acordo com Lopes Júnior (2024), a utilização excessiva da prisão preventiva impulsionou severas críticas doutrinárias relacionadas a incompatibilidade entre o expansionismo cautelar e os princípios constitucionais da presunção da inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal.

A prisão cautelar, em um sistema processual penal orientado pela Constituição, não pode assumir função de antecipação da pena nem servir como resposta automática à gravidade abstrata da imputação criminal. A excepcionalidade da restrição antecipada da liberdade decorre diretamente da presunção de inocência e da necessidade de limitação do poder punitivo estatal, circunstância que impede a utilização indiscriminada da prisão preventiva como mecanismo ordinário de contenção social. A custódia cautelar somente encontra legitimidade quando demonstrada, de forma concreta, sua efetiva indispensabilidade para tutela da persecução penal. (Lopes Jr., 2024, p. 79).

A falta dos critérios mais rigorosos relacionados a fundamentação das decisões cautelares contribuía com o

aumento das hipóteses do encarceramento processual, aproximando a custódia preventiva da lógica incompatível com a sua natureza excepcional.

A alteração promovida pela Lei de n.º 12.403/2011 modificou substancialmente a sistemática cautelar prevista no CPP ao introduzir medidas cautelares diversas da prisão. A reforma legislativa afastou parcialmente a lógica limitada a prisão preventiva ou a liberdade plena, incorporando mecanismos processuais voltados a adequação entre a intensidade da restrição imposta ao acusado e a efetiva necessidade da tutela cautelar no caso concreto (Brasil, 2011).

A incorporação das medidas como a monitoração eletrônica, o comparecimento periódico em juízo, as restrições do deslocamento e a proibição do contato com determinadas pessoas, produziu a formulação na interpretação da prisão preventiva dentro do processo penal brasileiro.

Para Oliveira (2024), a custódia cautelar deixou de encontrar sustentação automática na gravidade abstrata da imputação criminal, condicionando a decretação da medida a demonstração concreta da sua indispensabilidade diante das circunstâncias submetidas a apreciação jurisdicional.

Logo após, com a Lei de nº 13.964 de 2019 que é denominado como Pacote Anticrime, aprofundou a reformulação dos limites jurídicos relacionados a prisão preventiva ao expandir o dever da fundamentação individualizada das decisões judiciais relacionadas a custódia cautelar, além de incorporar os mecanismos de controle jurisdicional direcionados a contenção da permanência indefinida das prisões processuais, fortalecendo a exigência de contemporaneidade dos

fundamentos utilizados para justificar a manutenção da medida extrema (Brasil, 2019).

A modificação introduzida no artigo 316 do CPP atribuiu um novo significado ao controle judicial da prisão preventiva ao estabelecer a necessidade de revisão periódica da custódia cautelar, a reavaliação obrigatória da medida representou relevante limitação ao prolongamento automático das prisões processuais, reforçando a excepcionalidade do encarceramento cautelar dentro da ordem constitucional brasileira.

No estudo de Pacelli (2024), a contemporaneidade dos fundamentos cautelares é primordial na análise relacionada a manutenção da prisão preventiva, a permanência da custódia processual precisa da demonstração atual dos elementos juridicamente capazes de justificar a restrição antecipada da liberdade, afastando as decisões sustentadas por fatos antigos ou circunstâncias dissociadas do momento concreto da persecução penal.

A exigência de atualidade dos fundamentos cautelares fortaleceu o controle jurisdicional sobre o prolongamento indevido das prisões preventivas no processo penal brasileiro.

De acordo com Prado (2023), as reformas processuais penais relacionadas ao sistema cautelar demonstram progressiva redefinição dos limites do poder restritivo exercido pelo Estado no âmbito da persecução criminal, a prisão preventiva passou a depender de fundamentação vinculada aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, circunstância diretamente relacionada à proteção jurídica da liberdade no processo penal contemporâneo.

2 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO CAUTELAR NOS CRIMES HEDIONDOS

De acordo com Leonardi (2019), a imposição da prisão cautelar nos crimes hediondos tem barreiras constitucionais diretamente relacionadas a proteção da liberdade individual dentro do processo penal brasileiro, a severidade atribuída a determinadas infrações penais não afasta a incidência das garantias fundamentais asseguradas ao acusado, nem autoriza a adoção de medidas restritivas desvinculadas dos parâmetros estabelecidos pela CF/88.

A custódia preventiva se submete aos critérios rigorosos, por atingir direito fundamental da elevada relevância jurídica, relacionados a necessidade concreta da medida e a adequada motivação das decisões judiciais, a ausência dos elementos individualizados capazes de justificar o encarceramento cautelar descaracteriza a excepcionalidade da prisão processual e compromete a legitimidade constitucional da restrição imposta antes da formação definitiva da culpa (Varalda, 2021).

Para Mendes, Oliveira e Marques (2023), a reprovação social relacionada aos crimes hediondos condicionou interpretações direcionadas a manutenção da prisão preventiva como consequência praticamente inerente a natureza da infração penal, a vinculação automática entre a gravidade do delito e o encarceramento processual produziu controvérsias constitucionais, diante da incompatibilidade entre presunções abstratas de periculosidade e os limites impostos pelo devido processo legal.

A evolução jurisprudencial dos tribunais superiores modificou significativamente essa orientação ao afastar a admissibilidade de decisões cautelares sustentadas exclusivamente na classificação hedionda do delito

imputado, a decretação da prisão preventiva passou a depender da demonstração objetiva de circunstâncias concretas relacionadas a tutela da persecução penal com os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP (Zanoide de Moraes, 2021).

De acordo com a pesquisa de Alves (2024), a preservação da ordem pública, frequentemente invocada nas decisões relacionadas aos crimes hediondos, não comporta utilização genérica ou desvinculada dos elementos efetivamente presentes no caso concreto, a fundamentação cautelar necessita da correlação direta entre a medida restritiva e os riscos juridicamente demonstrados no curso da persecução criminal, afastando construções abstratas incompatíveis com a excepcionalidade da prisão preventiva.

A interpretação constitucional relacionada a custódia cautelar nos crimes hediondos produziu relevante contenção das práticas direcionadas ao encarceramento processual automático, a proteção das garantias fundamentais dentro do processo penal passou a impedir a utilização da prisão preventiva como instrumento ordinário de resposta repressiva estatal, reforçando a necessidade de observância dos critérios de proporcionalidade, adequação e indispensabilidade da medida cautelar.

2.1 PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A prisão preventiva representa uma das medidas mais gravosas admitidas pela persecução penal em razão da restrição imposta ao direito de liberdade antes da formação definitiva da responsabilidade criminal, a admissibilidade da custódia cautelar tem fundamento exclusivamente na demonstração concreta de circunstâncias capazes de comprometer a regularidade do processo ou a efetividade da

jurisdição penal, afastando construções sustentadas unicamente pela natureza da imputação (Choukr, 2024).

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Massena (2021), a atividade jurisdicional relacionada a decretação da prisão preventiva encontra limitação direta nos princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro, a imposição da medida cautelar depende da motivação individualizada, vinculada aos pressupostos legalmente previstos e compatível com os elementos concretos extraídos do caso submetido à apreciação judicial.

As decisões fundamentadas em argumentos genéricos ou referências abstratas a ordem pública comprometem a legitimidade constitucional da custódia processual (Gloeckner, 2023).

A fundamentação judicial tem a função indispensável dentro da contenção do exercício arbitrário do poder punitivo estatal, conforme apresenta Badaró (2024), em sua pesquisa, *in verbis*:

A motivação da decisão que decreta a prisão preventiva não pode limitar-se a referências abstratas relacionadas à gravidade do delito ou à preservação genérica da ordem pública. A restrição cautelar da liberdade exige demonstração concreta da necessidade da medida diante das circunstâncias efetivamente verificadas no caso submetido à apreciação jurisdicional, sob pena de descaracterização da natureza excepcional atribuída constitucionalmente à prisão processual. (Badaró, 2024, p. 127).

A ausência da individualização dos elementos justificadores da prisão preventiva produz distanciamento entre a finalidade cautelar da medida e a utilização prática no âmbito da persecução criminal, aproximando o encarceramento processual de finalidade incompatível com a presunção de inocência (Badaró, 2024).

De acordo com Binder (2022), a orientação jurisprudencial construída pelos tribunais superiores restringiu interpretações direcionadas à manutenção automática da prisão preventiva nos delitos submetidos a tratamento penal mais severo, o STF e o STJ afastaram a admissibilidade de decisões cautelares sustentadas exclusivamente pela repercussão social da infração penal ou pela severidade abstrata da imputação criminal.

A sistemática cautelar estabelecida pelo art. 282 do CPP reforçou a necessidade da observação dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares penais, a prisão preventiva ocupa uma posição subsidiária dentro da estrutura cautelar do processo penal brasileiro, condicionando sua admissibilidade a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão diante das particularidades concretas submetidas a apreciação jurisdicional (Giacomolli, 2023).

A proteção das garantias fundamentais impede a utilização da prisão preventiva como instrumento ordinário de política repressiva estatal, a restrição cautelar da liberdade se submete aos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade, preservando a excepcionalidade do encarceramento processual dentro da estrutura constitucional do processo penal brasileiro.

3 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES HEDIONDOS

De acordo com a pesquisa de Ávila (2023), a evolução jurisprudencial relacionada a liberdade provisória nos crimes hediondos representa uma das mais relevantes transformações do processo penal brasileiro nas últimas décadas, sobretudo em razão da gradual redefinição dos

limites constitucionais impostos a restrição cautelar da liberdade.

A interpretação inicialmente atribuída à Lei n.º 8.072/1990 refletia orientação fortemente vinculada ao endurecimento da persecução penal, circunstância que beneficiou a consolidação de entendimento direcionado a manutenção quase automática da custódia preventiva nos delitos submetidos ao regime jurídico da hediondez.

A vedação expressa da liberdade provisória incorporada pela redação original da lei dos crimes hediondos produziu o aumento significativo das restrições processuais aplicáveis aos acusados dessas infrações, a gravidade atribuída aos delitos classificados como hediondos frequentemente era utilizada como fundamento suficiente para justificar o encarceramento cautelar, contribuindo com as interpretações sustentadas pela prevalência da repressão criminal sobre as garantias constitucionais relacionadas a liberdade individual (Pacelli, 2024).

De acordo com Sanguiné (2022), a orientação construída naquele período encontrava fundamento em política criminal direcionada a intensificação do rigor repressivo estatal diante do crescimento da criminalidade violenta e da elevada repercussão social atribuída a determinados delitos, a prisão preventiva tendo como função primordial dentro da persecução penal, frequentemente desvinculada da demonstração concreta dos pressupostos cautelares previstos no CPP.

A evolução constitucional do processo penal brasileiro impulsionou relevantes críticas doutrinárias relacionadas a incompatibilidade entre a vedação automática da liberdade provisória e os princípios estruturantes do estado democrático de direito (Pacelli, 2024).

Na percepção de Giacomolli (2023), a impossibilidade genérica de concessão da liberdade produzia significativa relativização da presunção de inocência e da exigência de fundamentação individualizada das decisões judiciais relacionadas a restrição cautelar da liberdade, a modificação interpretativa construída pelo STF representou um relevante marco de contenção das restrições automáticas relacionadas a prisão preventiva nos crimes hediondos.

A evolução jurisprudencial relacionada a liberdade provisória nos crimes hediondos recebeu relevante influência das modificações legislativas e constitucionais produzidas ao longo das últimas décadas.

O julgamento do HC 82.959/STF representou um importante marco interpretativo ao reconhecer a inconstitucionalidade da vedação absoluta a progressão de regime prevista originalmente na Lei dos Crimes Hediondos, fortalecendo o entendimento de que o regime jurídico aplicável aos delitos hediondos também se submete aos limites constitucionais relacionados a individualização da pena e a proteção das garantias fundamentais.

A Lei de n.º 11.464/2007 alterou dispositivos da Lei n.º 8.072/1990, promovendo significativa reformulação no tratamento jurídico relacionado a execução penal e a liberdade processual nos crimes hediondos. O art. 44 da Lei de n.º 11.343/2006 também impulsionou relevantes debates constitucionais ao estabelecer restrições relacionadas a liberdade provisória nos delitos de tráfico de drogas, circunstância posteriormente relativizada pela evolução jurisprudencial do STF (STF, HC, SP, 2012).

O julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339/SP afastou a admissibilidade constitucional da vedação genérica da liberdade provisória ao reconhecer a necessidade de observância dos pressupostos cautelares previstos no artigo

312 do CPP, independentemente da classificação hedionda atribuída a infração penal imputada ao acusado.

A tese firmada pelo STF no HC 104.339/SP consolidou o entendimento no qual a vedação genérica da liberdade provisória não possui compatibilidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais (STF, HC, SP, 2012).

O precedente produziu relevante impacto sobre a interpretação relacionada as prisões cautelares nos crimes hediondos e nos delitos previstos na Lei de Drogas, impulsionando gradual reformulação jurisprudencial relacionada a necessidade de individualização concreta dos fundamentos cautelares utilizados para justificar a manutenção da custódia preventiva.

A Constituição Federal não autoriza a prisão cautelar obrigatória fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito imputado ao acusado. A restrição antecipada da liberdade exige fundamentação concreta relacionada aos pressupostos cautelares legalmente previstos, sob pena de transformação da prisão preventiva em instrumento incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (Brasil, STF, 2012).

A orientação consolidada pelo STF não produziu eliminação da prisão preventiva nos crimes hediondos, tampouco instituiu hipótese automática de concessão da liberdade provisória, a modificação jurisprudencial foi concentrada na impossibilidade da manutenção obrigatória da custódia cautelar exclusivamente em razão da natureza hedionda da imputação criminal, precisando da demonstração concreta dos fundamentos cautelares previstos na legislação processual penal.

A partir da evolução jurisprudencial consolidada pelos tribunais superiores, a manutenção da custódia preventiva nos crimes hediondos passou a depender da demonstração objetiva das circunstâncias concretas juridicamente capazes de justificar a restrição antecipada da liberdade.

A severidade abstrata da imputação criminal deixou de possuir aptidão autônoma para sustentar o encarceramento processual, precisando da fundamentação compatível com os limites constitucionais relacionados à excepcionalidade da prisão cautelar (Prado, 2023).

De acordo com Ávila (2023), o autor mensura que o cenário contemporâneo da liberdade provisória nos crimes hediondos evidencia significativo fortalecimento do controle constitucional exercido sobre as decisões relacionadas a prisão preventiva, a atividade jurisdicional relacionada a decretação e manutenção da custódia cautelar passou a se submeter aos critérios mais rigorosos vinculados a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida diante das particularidades concretas da persecução criminal.

Apesar da consolidação jurisprudencial construída pelos tribunais superiores, a prática jurisdicional brasileira ainda revela permanência de decisões cautelares sustentadas por referências genéricas a ordem pública ou pela elevada reprovação social atribuída a determinados delitos.

A utilização recorrente de fundamentos abstratos relacionados a gravidade da infração penal demonstra que a contenção do expansionismo cautelar ainda representa desafio permanente dentro do processo penal contemporâneo (Giacomolli, 2023).

A discussão relacionada a liberdade provisória nos crimes hediondos ultrapassa os limites estritamente processuais e alcança dimensão constitucional diretamente vinculada a proteção das garantias fundamentais diante do exercício do poder punitivo estatal.

A legitimidade da prisão preventiva permanece condicionada a demonstração concreta de sua indispensabilidade, circunstância incompatível com presunções automáticas de periculosidade ou com mecanismos genéricos de encarceramento cautelar.

3.1 A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A compatibilização entre a efetividade da jurisdição penal e a preservação das garantias constitucionais é bem discutido na contemporaneidade e relacionada aos limites do poder punitivo estatal, a repressão dirigida aos crimes hediondos, historicamente associada ao endurecimento das medidas cautelares, impulsionou relevantes debates jurídicos acerca da legitimidade constitucional da restrição antecipada da liberdade (Ávila, 2023).

De acordo com a pesquisa de Barroso (2024), a proteção da liberdade individual deixou de ocupar posição secundária diante da gravidade atribuída a determinadas infrações penais, afastando interpretações sustentadas pela prevalência automática da repressão criminal sobre os direitos constitucionalmente assegurados.

Para Prado (2023), a utilização recorrente da prisão preventiva nos crimes hediondos revela uma das principais tensões existentes entre eficiência repressiva e contenção constitucional do encarceramento processual, a imposição da custódia cautelar depende de demonstração objetiva da necessidade da medida diante das circunstâncias concretas submetidas a apreciação judicial, afastando decisões

fundamentadas exclusivamente na repercussão social do delito ou na severidade abstrata da imputação criminal.

A evolução jurisprudencial construída pelos tribunais superiores consolidou uma importante limitação as interpretações direcionadas ao encarceramento cautelar automático, a necessidade da motivação individualizada das decisões relacionadas a prisão preventiva fortaleceu a proteção das garantias fundamentais dentro do processo penal brasileiro e reforçou a incompatibilidade entre prisão cautelar e antecipação da sanção penal (Barroso, 2024).

A proteção constitucional da liberdade representa um elemento indispensável a legitimidade democrática da persecução criminal, a manutenção da prisão preventiva nos crimes hediondos pressupõe demonstração concreta da indispensabilidade da medida cautelar, preservando a compatibilidade entre repressão penal e garantias fundamentais no âmbito do estado democrático de direito (Pacelli, 2024).

A consolidação jurisprudencial relacionada às ADC 43, 44 e 54 fortaleceu significativamente a proteção constitucional da presunção de inocência ao reafirmar a impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação criminal.

O entendimento firmado pelo STF reforçou a excepcionalidade das restrições antecipadas da liberdade dentro do processo penal brasileiro, consolidando interpretação constitucional direcionada a contenção de mecanismos incompatíveis com a proteção das garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo alcançou o objetivo proposto ao analisar os limites constitucionais relacionados A liberdade provisória nos crimes hediondos diante da tensão existente entre a efetividade da persecução penal e a preservação das garantias fundamentais asseguradas ao acusado no processo penal brasileiro.

A pesquisa demonstrou que a Lei de n.º 8.072/1990 foi estruturada sob orientação voltada ao endurecimento da repressão penal, circunstância que impulsionou o aumento das restrições cautelares aplicáveis aos acusados pela prática de crimes hediondos, a vedação da liberdade provisória e a utilização recorrente da prisão preventiva refletiam modelo jurídico direcionado a valorização do encarceramento como instrumento prioritário de contenção da criminalidade violenta.

A evolução constitucional do processo penal brasileiro produziu relevante redefinição dos limites jurídicos relacionados a prisão cautelar, a consolidação jurisprudencial construída pelo STF e pelo STJ afastou a admissibilidade da custódia preventiva sustentada exclusivamente na gravidade abstrata da imputação criminal, reforçando a necessidade de fundamentação concreta das decisões relacionadas a restrição antecipada da liberdade.

Conclui-se que a compatibilização entre efetividade penal e garantias constitucionais depende da observância rigorosa dos pressupostos jurídicos relacionados à prisão cautelar, impedindo que a gravidade atribuída aos crimes hediondos produza flexibilização indevida dos direitos fundamentais assegurados ao acusado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BINDER, Alberto. **Descumprimento das formas processuais**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 23 fev. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 set. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. **Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos a prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.** Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 104.339/SP.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 10 maio 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 dez. 2012.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgadas em 7 nov. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal.** 3. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MASSENA, Caio Badaró. **Prisão preventiva e standards de prova**: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1463-1498, 2021.

MENDES, Alessandro Hofmann Teixeira; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **A expressão ordem pública como fundamento da prisão preventiva**: uma perigosa relativização da presunção de inocência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 184, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. Barueri: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 31. ed. Barueri: Atlas, 2024.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.